



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

1

**PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG**

**PARECER JURÍDICO 058/2014**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 035/2014 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2014, NO VALOR DE R\$ 87.000,00 (OITENTA E SETE MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

### **DA PROPOSTA DE LEI**

1. O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo encaminhou à Câmara Municipal o projeto de Lei número 035/2014, requisitando autorização legislativa para abrir Crédito Adicional Especial no montante de R\$ 87.000,00 (OITENTA E SETE MIL REAIS), no orçamento anual do Município de Pedro Leopoldo-MG, a fim de adequar a classificação orçamentária municipal vigente ao que dispõe a portaria 72 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 01 de fevereiro de 2012, relativamente à aquisição de bem pelo sistema de Consórcio Público de Saúde.

2. O art. 2.º da proposta, por sua vez, especifica as dotações do Orçamento de 2014 das quais estão sendo retirados os valores utilizados para a criação das novas rubricas e que serão anuladas, também no importe de R\$ 87.000,00 (OITENTA E SETE MIL REAIS).

3. O Chefe do Poder Executivo solicita ainda a tramitação da proposta em regime de urgência.

### **DO FUNDAMENTO**

4. A matéria vertente tem natureza constitucional e infraconstitucional, dizendo respeito ao instituto da abertura de crédito especial no orçamento público, que tem previsão no art. 167, V da Constituição Federal de 1.988<sup>1</sup> e no art. 41, II da Lei Federal 4.320/64<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 167. São vedados:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

2

5. Da análise detalhada da Peça Orçamentária Municipal e das rubricas ali alocadas, mais especificamente do balancete de Despesa Simplificado do período de 01/01/2014 a 03/09/2014, constata-se a inexistência de dotação orçamentária específica para o programa em tela, visto que reclassificado, o que por si só justifica a presente propositura, pois não há como realizar a despesa com a ação em questão sem que haja a abertura de crédito adicional especial para esse fim precípuo, já que a despesa dela decorrente não pode mais ser acobertada pela rubrica originalmente orçada.

6. Sendo assim, do ponto de vista da constitucionalidade/legalidade do procedimento de abertura de crédito especial no orçamento do Município de Pedro Leopoldo, nota-se que o projeto em comento atende e respeita as regras básicas de natureza orçamentária a ele relativas, vindo a atender à necessidade da Administração em adequar sua peça orçamentária para viabilizar programa reclassificado na estrutura do Orçamento Municipal.

7. Entretanto, nota-se que o crédito orçamentário atual que está sendo anulado para fazer frente às despesas da ação em comento não coincide com o crédito originariamente aprovado pela Câmara Municipal, através da Lei Municipal 3.362, de 20 de Dezembro de 2013, estando alguns ele com saldo superior ao orçado, o que faz supor ter havido suplementação orçamentária dele por decreto no curso da Execução Orçamentária do ano de 2014.

8. Impende destacar que, conforme exigência da Lei Orçamentária Municipal do ano de 2014, em seu art. 5.º, §6.º, da Lei Municipal 3.362, de 20 de Dezembro de 2013, a abertura de créditos adicionais suplementares através de Decreto deve ser comunicado à Câmara Municipal para todos os fins legais, o que

---

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

<sup>2</sup> Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

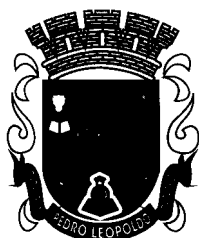
Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

3

não ocorreu até a presente data, dificultando *ipso facto* a análise da regularidade com este específico crédito fora manejado, fazendo-se necessário, então, o envio da cópia do respectivo Decreto pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal, a fim de se fazer a aferição da adequação dos valores declinados com o que dispõe a legislação orçamentária vigente.

### CONCLUSÃO

9. Postas as razões acima, s.m.j., esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Lei em epígrafe, desde que feita a conferência e regularidade do crédito orçamentários anulado, consoante ressaltado no item 8 deste parecer.

10. Em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 147 do R.I. c/c o art. 70, caput da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da maioria dos presentes, apurados de forma aberta e simbólica, nos termos do art. 147 do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 24 de setembro de 2014.

  
**Rubens Alves Ferreira**

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo